

RECOMENDAÇÃO Nº 17, de 06 de novembro de 2025.

Recomenda a Moção de Repúdio do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul/CES-RS nº 01/2025 contra Termo de Autocomposição firmado entre o Ministério Público Estadual e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

O Pleno do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Tricentésima Septuagésima Segunda Reunião Ordinária do CNS, realizada nos dias 05 e 06 de novembro de 2025, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando a Moção de Repúdio nº 01/2025, de 18/08/2025, aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (CES-RS), contra o Termo de Autocomposição firmado entre o Ministério Público Estadual e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que, conforme referido na citada Moção, a cláusula primeira do Termo prevê o cumprimento gradual e escalonado, até 2030, da aplicação mínima constitucional de 12% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde pelo Governo Estadual, fixando percentuais aquém do piso constitucional para os exercícios de 2025 a 2029;

Considerando que a concessão de prazo até 2030 para o cumprimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde é inconstitucional e ilegal, uma vez que a Emenda Constitucional nº 29/2000 já estabeleceu prazo de transição de cinco anos, devidamente superado, e a Lei Complementar nº 141/2012 não previu novo período de transição para os Estados;

Considerando que o Termo não contemplou a compensação das despesas indevidamente computadas como ASPS desde 2000 — tais como saneamento, IPE-Saúde, despesas de inativos e pensionistas, despesas do Hospital da Brigada Militar e cobertura de déficits previdenciários — contrariando o disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da LC nº 141/2012;

Considerando que o Termo admite a possibilidade de descumprimento do acordo por alegação de incapacidade financeira do Estado, o que contraria os arts. 196 e 197 da Constituição Federal e os arts. 15, 17 e 25 da LC nº 141/2012, que não preveem exceções ao cumprimento integral do piso;

Considerando que o CES-RS tem reiteradamente exigido o cumprimento do piso estadual desde 2000, resultando em sucessivas reprovações dos Relatórios Anuais de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde, conforme pareceres e resoluções publicadas;

Considerando que, entre 2015 e 2024, o CES-RS apurou que o Estado deixou de aplicar aproximadamente R\$ 17,7 bilhões no financiamento do SUS, representando média anual de 39% abaixo do piso estadual, alcançando déficits superiores a 50% em alguns exercícios;

Considerando que o Estado recebeu recursos extraordinários da União para enfrentamento da calamidade climática, bem como renegociação da dívida estadual, não havendo justificativa para postergar o cumprimento do piso constitucional em saúde;

Considerando que a baixa aplicação em ASPS compromete diretamente os indicadores de saúde da população do Estado, incluindo o desequilíbrio entre atenção básica e assistência hospitalar e ambulatorial, conforme dados do SIOPS;

Considerando que o CES-RS não participou do processo de pactuação do Termo de Autocomposição, em afronta ao art. 1º, §2º, da Lei nº 8.142/1990, que garante a participação da comunidade na formulação, controle e acompanhamento das políticas públicas;

Considerando que o referido Termo constitui grave precedente para flexibilização indevida da LC nº 141/2012 e enfraquece o financiamento tripartite do SUS, podendo estimular outros entes federativos a descumprir o piso constitucional;

RECOMENDA

Ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Nacional do Ministério Público:

1. A revogação imediata do Termo de Autocomposição firmado entre o Ministério Público Estadual e o Governo Estadual, por permitir o descumprimento do piso constitucional em ações e serviços públicos de saúde até 2030.

2. O cumprimento integral, já a partir de 2025, da aplicação mínima de 12% da receita de impostos e transferências constitucionais em ASPS, conforme a LC nº 141/2012, incluindo compensação das insuficiências referentes a 2024.

3. A celebração de Termo de Compromisso, com participação do CES-RS, que estabeleça cronograma de compensação dos valores aplicados abaixo do piso desde 2000, de forma adicional ao cumprimento regular do piso a partir de 2026.

Ao Conselho Nacional do Ministério Público, às Assembleias Legislativas e aos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios:

4. Que editem normas de orientação e fiscalização que reforcem o cumprimento obrigatório da aplicação mínima constitucional e legal em saúde pelos gestores das três esferas de governo.

Aos Conselhos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal:

5. Que comuniquem imediatamente ao Conselho Nacional de Saúde quaisquer descumprimentos da LC nº 141/2012 identificados nos Relatórios Anuais de Gestão analisados, para fins de monitoramento, orientação e encaminhamentos institucionais.

Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Septuagésima Segunda Reunião Ordinária do CNS, realizada nos dias 05 e 06 de novembro de 2025.